

Processo: 33971/03
Classe: AC – Apelação Cível
Relator: Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho
Origem: 26ª Vara Cível
Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível – CAT 1
Ação: Dissolução de Sociedade de Fato
Juis a Quo: Juiz Egas Moniz de Aragão Dáquer
Revisor: Mario dos Santos Paulo

EMENTA

Sociedade de fato. Relação homossexuais.

ACÓRDÃO

Convivência restou cabalmente comprovada nos autos. Impossibilidade a aplicação por analogia do Artigo 5º da Lei nº 9.278/96 no caso dos autos, pois se trata de hipótese não tutelada pelo nosso direito. Exegese do Art. 1º da Lei 9.278/96 e Art. 226, §3º da Constituição Federal. Ausência de demonstração de que o autor contribuiu financeiramente na aquisição dos bens de propriedade do de cujus. Sociedade que se reconhece, apenas em relação aos bens que o suplicante comprovou titular. Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 33971/03, em que o apelante XXXXX e como apelado XXXXX.

ACÓRDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DECIDEM, assim, pelo seguinte.

XXXXX ajuizou ação de dissolução de sociedade de fato em face do XXXXX, alegando, em síntese, como causa de pedir

- 1) que conviveu com o de cujus de 25/07/92 até a data de ser óbito, ocorrido em 05/06/01, ocasião em que mantiveram uma relação homossexual e, na Constancia de tal união, foram adquiridos vários bens móveis e imóveis, tendo o Autor trabalhado para a manutenção da residência em que viviam sob o mesmo teto;
- 2) que as razões acima motivaram a propositura, objetivando o reconhecimento da sociedade de fato em lide, para fins patrimoniais.

Contestações, às fls. 41/49, argüido preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, carência acionária e falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustenta, em resumo, que não restou comprovada a cooperação efetiva do Autor referente ao acervo patrimonial do de cujus a autorizar a dissolução postulada.

R. Decisão, à fl. 87 e vº, declinando da competência para uma das Varas Cíveis.

R. Julgado, às fls. 93/94, rejeitando as preliminares suscitadas na resposta e deferindo as provas requeridas.

R. Sentença, às fls. 134/137, julgando parcialmente procedente o pedido, dissolvendo a sociedade de fato em lide e declarando ser o Suplicante proprietário somente dos bens móveis descritos nas notas fiscais de fls. 18/27 e 28.

Apelação do Autor (fls. 139/151), visando a reforma do Julgado, sustentando em suma:

a) durante o relacionamento em tela, o de cujus melhorou a sua condição de vida, bem como adquiriu bens, já que estimulado e apoiado financeiramente pelo Recorrente;

b) que o primeiro imóvel comprado pelo de cujus se ultimou quando os dois já mantinham um relacionamento absolutamente estável, a ponto de o Apelante ter figurado como Procurador do negócio;

c) que a vedação contida no texto legal regulador da união estável, que só admite o reconhecimento para companheiros de sexos opostos, viola a efetivação dos direitos públicos subjetivos da parcela da população que possui outra conduta sexual e o princípio constitucional da igualdade; d) que diante do exposto, pugna pelo provimento deste Apelo, a fim de julgar integralmente procedente a pretensão autoral, aplicando-se por analogia o Artigo 5º da Lei nº 9.278/96. Contra razões do Réu, às fls. 156/159, impugnando as razões de recurso e prestigiando a R. Sentença.

É o Relatório.

FUNDAMENTA-SE E DECIDE-SE.

Cuida-se de ação de dissolução de sociedade de fato referente à convivência mantida entre homossexuais. Conforme se vê das provas documentais e orais carreadas aos atos, restou incontroverso que o Autor Apelante e o de cujus mantinham uma relação afetiva. Assim, resta perquirir a prova do comum esforço ou que o Apelante tenha contribuído para o patrimônio que pretende ver reconhecido em sede de sociedade de fato. Ora, após a instrução probatória, o Autor não se desincumbiu de demonstrar que contribuiu financeiramente na aquisição dos bens existentes em nome do de cujus, a autorizar a procedência integral de seu pleito vestibular, excetuando os alusivos às notas fiscais de fls. 18, 27 e 28. A testemunha de fl. 104 elucidou que os imóveis foram adquiridos por XXXXX e que o Autor XXXXX não participou das aquisições.

No depoimento de fl.106 fica evidente que as despesas domésticas, em sua maior parte, eram feitas por XXXXX e nada sabe dizer sobre a participação do Autor na compra do imóvel. De igual sorte, a Testemunha de fl.108, nega qualquer participação do Autor na compra de imóvel e a última, de fls.110/111, enfatiza a dinâmica da compra dos imóveis por XXXXX, sempre ele dizendo que tais bens eram dele e que, inclusive, quase todas as despesas domésticas eram realizadas por XXXXX, nunca tendo presenciado XXXXX a realizar compras, exceto um computadores. Os documentos apresentados com a resposta ratificam as condições financeiras de XXXXX, justificando que ele efetivamente adquiriu os bens, sem qualquer auxílio do Autor. À evidência que a só sustentação de colaboração em eventual trabalho doméstico e o mais conexo não faz justificar direito a meação de bens, mormente imóveis, quando denudo de prova suficiente para justificar efetiva colaboração financeira. Desta forma, não tendo o Recorrente comprovado que contribuiu financeiramente para o patrimônio em nome de seu ex-companheiro, carreta a R. Sentença Monocrática que reconheceu a sociedade de fato apenas em relação aos bens que o Autor demonstrou ser titular. Enfatize-se, para que fique definitivamente esclarecido, que, consoante já entendimento do Direito Pretoriano, deve o Julgador deixar, extreme de dúvida, a fundamentação, que importa no conclusivo, sem que para tal seja necessário o enfrentamento de tese por tese dos Litigantes, mormente, quando a adoção de uma delas, por si só exclui as demais e, assim, traz o precípua escopo de análise de todas as sustentações em lide, sem ocorrência de omissão.

Adotam, no mais, como fundamentação, por amor e brevidade, as razões de decidir da R. Sentença, que ficam fazendo parte do presente, na forma de permissivo Regimental. Poé estas razões, a Câmara conhece do recurso, negando-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2003.

REINALDO PINTO ALBERTO FILHO – Relator